

Processo nº: 0000254-12.2013.5.10.0002

Impetrante: SINDICADO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SESCON - SP

Impetrado: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Litisconsorte passivo: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

SINDICADO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SESCON - SP objetivando, em sede liminar e sem audiência da parte contrária, sejam suspensos os efeitos da decisão prolatada em 25/09/2012, que anulou a retificação de seu registro sindical.

Informa que o ato acima referido foi praticado com base na determinação exarada em outro Mandado de Segurança, de número 000703-04.2012.5.10.0002, que encontra-se em sede de Recurso Ordinário pendente de apreciação, razão pela qual está eivado de vício de legalidade.

Pugna, assim, pela concessão da segurança, declarando nulo o ato impugnado, por falta de respeito ao duplo grau de jurisdição ou cassando-o, por descumprimento ao princípio da legalidade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Liminar indeferida por meio do despacho de fl. 86.

A autoridade coatora prestou esclarecimento às fls. 91/97.

Manifestação da União à fl. 98.

O litisconsorte passivo apresentou defesa escrita às fls. 100/103.

O MPT apresentou parecer às fls. 170/172, pugnando pela denegação da segurança.

Manifestação da parte autora sobre os termos da contestação apresentada, por meio da petição de fl. 177

É, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Trata-se de mandado de segurança em que o sindicato-impetrante pretende a suspensão dos efeitos do ato impugnado e todos os seus atos posteriores, até que sobrevenha o reexame da decisão proferida no bojo da ação de mandado de segurança tombada sob o número 000703-04.2012.5.10.0002.

Requer, assim, em sede de outra ação de mandado de segurança, pela suspensão da execução provisória da decisão já invocada nos autos de nº 000703-04.2012.5.10.0002, em trâmite nesta Eg. Vara do Trabalho.

De início esclareço que no processo de nº 703/2012, foi concedida a segurança para anular o ato que promoveu a retificação do registro sindical do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON/SP e determinar à autoridade coatora que proceda à publicação do pedido de retificação do referido cadastro no Diário Oficial da União, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

Contra a referida decisão, foi interposto recurso ordinário cujo provimento foi negado, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau. O feito encontra-se na fase de admissibilidade de recurso de revista interposto pela União.

Pois bem.

Nos termos do art. 14, § 3º da Lei 12.016/2009: “*A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar*”.

Ora, o objeto da presente demanda não se enquadra naquelas hipóteses previstas no § 2º, do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança em que a liminar não pode ser concedida, razão pela qual a decisão proferida nos autos de número 000703-04.2012.5.10.0002 pode ser perfeitamente executada provisoriamente.

Outrossim, a publicação do pedido de retificação do referido cadastro no Diário Oficial da União, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações implementada pelo MTE com fulcro em sentença judicial, não ofende a Portaria nº 186/2008.

Colaciono abaixo jurisprudência que trata de registro sindical e que, por analogia, aplica-se ao presente caso concreto:

“1.REGISTRO SINDICAL. CANCELAMENTO. REPRESENTATIVIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Não é ilegal a concessão de registro sindical provisório, amparada em decisão judicial transitada em julgado.”

que pôs fim a litígio sobre representatividade entre sindicato estadual e municipal. Embora não figure na norma aplicável à espécie (Portaria n.º 343/2000 do Ministério do Trabalho e Emprego), a modalidade da concessão "provisória" de registro sindical, sua utilização resta perfeitamente cabível, quando vislumbrada, pela autoridade concessora, a possibilidade de futura modificação da decisão transitada em julgado, em face da interposição de ação rescisória e medida cautelar, que investem contra a referida decisão que dirimiu o conflito de representatividade. No caso, o regulamento nem sequer fora extrapolado, ao contrário, acabou por ser mitigado, tendo agido a autoridade com prudência diante da necessidade de observância da coisa julgada e possibilidade de sua alteração diante da interposição das medidas mencionadas. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2005 DO TST. omissis. (TRT 10ª Região, Ac. 2ª Turma, processo nº 00547-2005-008-10-00-4 RO, publicado em 30/03/2007).

Assim, tendo em vista os termos acima, entendo não assistir direito líquido e certo ao impugnante para suspensão da decisão anteriormente prolatada por este juízo, razão pela qual denego a segurança.

## CONCLUSÃO

POSTO ISSO, admito a ação presente para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, denegando a segurança pretendida por entender não ter o sindicato impetrante direito líquido e certo à referida suspensão da decisão prolatada nos autos de nº 000703-04.2012.5.10.0002.

Custas processuais, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa na inicial.

Intimem-se as partes, sendo a União, por remessa.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2013.

*Odélia França Noletto*

Juíza do Trabalho